



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR**

**REF.:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021  
PROTOCOLO Nº 17.467.024-2**

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLASSIFICOU A RECORRENTE** no Pregão Eletrônico nº 003/2021, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

**I – DOS FATOS**

A Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento médico de urgência e emergência em Ambulância Móvel Tipo B, fez publicar o edital do pregão eletrônico nº 003/2021, com respaldo na Leis Federais n.º 13.303/2016 e n.º 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/19, Lei Complementar n.º 123/2006 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações.

Em 20 de maio de 2021, a licitação foi devidamente processada, entretanto, a dita Comissão de Licitação desclassificou a subscrevente sob a alegação de que a mesma apresentou proposta em desacordo com as exigências do instrumento convocatório. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, consoante se verá linhas abaixo.



## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 8, subitem 8.1, que:

#### **8 OS RECURSOS**

*8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **tendo o prazo de 03 (três) dias úteis** (art 44 do Decreto n. 10.024/19) **para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.***

Uma vez que em 18 de junho de 2021, a empresa MAIS SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA – ME fora declarada vencedora do certame, e nesta data, as 17h30min19seg, a ora Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, atentando-se ao prazo estipulado por vossa digníssima Pregoeira, verifica-se tempestiva a presente peça.

### **II.2 – DO MÉRITO DAS RAZÕES DA REFORMA**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados, o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa.

Na presente demanda, com data máxima vênua, a nobre Comissão Julgadora incorreu na prática de ato manifestamente ilegal ao considerar a proposta comercial da empresa Recorrente irregular, causando assim seu cancelamento. Senão vejamos.



## **DA IRREGULARIDADE DO CANCELAMENTO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

Atento a seu regulamento interno de licitação, a CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR, fez publicar a licitação de nº 003/2021, na modalidade Pregão Eletrônico. O portal de licitações do Banco do Brasil foi sua opção de ferramenta eletrônica para envio dos lances e forma de comunicação com os licitantes interessados em participar do certame.

Após análise criteriosa do instrumento convocatório, a Recorrente constatou que o critério de disputa, ou seja, fase de lances, do referido certame seria pelo valor mensal dos serviços. Pois bem, ao cadastrar sua proposta comercial no referido portal, a Recorrente observou, conforme imagem abaixo, que solicitavam que os licitantes cadastrassem o valor total do lote, e, assim a licitante fez. Vejamos:

### Licitação [nº 869359]

#### Declaração de segmentação de faturamento

Para efeito de tratamento diferenciado a empresa "A & G SERVICOS MEDICOS LTDA " declarou-se como: "Outras Empresas."

Contato GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Telefone 55 31 - 30468102

#### Lote [nº 1]

Opções

##### Resumo do lote

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento médico de urgência e emergência visando a saúde dos usuários da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Curitiba, com a prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B.

##### Tratamento aplicado

COM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP/COOP **ME/EPP/COOP**

##### Valor total do lote

R\$552.999,96

##### Observações adicionais

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento médico de urgência e emergência visando a saúde dos usuários da Unidade Atacadista da CEASA/PR de Curitiba, com a prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B e obedecidas as condições específicas deste Edital e do Termo de Referência. Marca Modelo: Renault Master L1H1.

Pela imagem acima, é notório que no portal solicitava o cadastramento do valor total do lote. Desta feita, atendendo a uma exigência contida no portal, a Recorrente cadastrou sua proposta com seu valor total, ou seja, para 12 (doze) meses de prestação de serviços, sendo cadastrado o valor de R\$ 552.999,96.



Ocorre que, mesmo atendendo ao solicitado pelo portal, a Recorrente teve sua proposta desclassificada do certame, sob a seguinte alegação:

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| <b>Fornecedor desclassificado</b> ▾ |   |
| Data/Hora                           | 20/05/2021-09:18:56   |
| Fornecedor                          | A & G SERVICOS MEDICOS LTDA   |
| Observação                          | O valor ofertado está acima do valor estimado da licitação, que é de R\$ 46.083,33 mensais. Conforme critério de disputa informado no edital, o valor da proposta é mensal. |

Percebe-se que o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) desclassificou a proposta apresentada pela empresa Recorrente sob a alegação de que a mesma estava com valor superior ao estimado da licitação. Em uma simples conta matemática, percebe-se que o valor de R\$ 552.999,96 dividido pela quantidade total de meses prestação de serviço, qual seja, 12 (doze) meses, tenha-se o valor de R\$ 46.083,33, valor este idêntico ao valor estimado do órgão.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer o que se segue. Pela imagem acima, verifica-se que o valor cadastrado pela Recorrente diz respeito ao valor total pela prestação do serviço licitado, valor este não superior ao valor estimado contido no edital. Ao ter se deparado com tal situação, o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) deveria ter aceitado a referida proposta e imediatamente ter comunicado o fato ocorrido aos demais licitantes. Assim, no momento da fase de lances, a Recorrente readequaria seu preço ao valor mensal do serviço. Tal conduta não afetaria o julgamento da sessão, tão pouco infringiria o tratamento igualitário entre as licitantes, ainda mais em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, que ocorre reduções sucessivas.

Pela imagem abaixo, percebe-se que na sessão havia no total 4 (quatro) empresas participantes, quantidade ínfima em se tratando do objeto do certame e pelo fato de ser pregão eletrônico. Ao desclassificar a proposta da empresa Recorrente, o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) reduziu a possibilidade da CEASA/PR contratar o serviço por um valor mais acessível, ou seja, menor valor, indo totalmente ao contrário a finalidade do procedimento licitatório que é a busca da melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes. Vejamos:



| Participante                                  | Segmento | Situação        | Lance          | Data/Hora lance         |
|---|----------|-----------------|----------------|-------------------------|
| 1 MAIS SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA - ME | EPP*     | Arrematante     | R\$ 43.000,00  | 20/05/2021 09:43:36:358 |
| 2 VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA               | EPP*     | Classificado    | R\$ 43.250,00  | 20/05/2021 09:43:27:406 |
| 3 UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP      | OE*      | Classificado    | R\$ 43.275,00  | 20/05/2021 09:43:34:499 |
| 4 A & G SERVICOS MEDICOS LTDA                 | OE*      | Desclassificado | R\$ 552.999,96 | 19/05/2021 14:31:52:972 |

Assim, a conduta praticada pelo(a) Digníssimo(a) Pregoeiro(a) titular da CEASA/PR viola princípios jurídicos como a competitividade, a eficiência e a economicidade. Ademais, compromete ainda, conforme já informado, o objetivo primordial da Licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 31, *caput* da Lei 13.303/2016, art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, lei está aplicada subsidiariamente a este edital.

A Lei 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, prevê, no artigo 4º, inciso VII, a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*VII - **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;*

Dessa feita, o dispositivo acima preconiza a necessária realização de uma análise preliminar das propostas em relação aos requisitos do edital, devendo o pregoeiro agir com cautela e razoabilidade, evitando assim, a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza o seguinte:

*[VOTO] A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, **leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que 'não cabe disputa mais aprofundada***



*nessa etapa' e que 'o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital'. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afinco a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.*  
*TCU 000.582/2011-5, Acórdão 2154/2011 – Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/08/2011.*

Assim, pode-se concluir que a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Deve-se agir o Pregoeiro com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja frustrado por conta de excesso de formalismo. Fato este que não se aplica ao caso concreto.

Diante dos fatos, a conduta do(a) Pregoeiro(a) Titular da CEASA/PR configura formalismo exarcebado, visto que em um mero cálculo matemático, constataria que o valor cadastro pela Recorrente dizia-se respeito ao valor total da prestação de serviço em 12 (doze) meses, qual seja, R\$ 552.999,96. Dividindo o referido valor, teria um valor mensal equivalente ao valor estimado do órgão, qual seja, R\$ 46.083,33, cumprindo assim, a Recorrente ao previsto no edital.

Acerca desse assunto, destacamos que no âmbito das licitações, são requentes as decisões jurisprudenciais que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 31, caput da Lei 13.303/2016 e art. 3º da lei de licitações, lei está aplicada subsidiariamente a



este pregão, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

*TCU 03266820147, Acórdão 1291/2011 – Plenário. Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015.*

*Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.*

*TCU 004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 - TCU. Relator. Augusto Sherman Cavalcanti, d=Data de Julgamento 18/05/2011.*



Assim, é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação das propostas e documentos, e sim levar em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em tempo, faz-se necessário, apresentarmos, as imagens da sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2021. Vejamos:

| Data e hora do registro | Participante | Mensagem  |
|-------------------------|--------------|---|
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | Começou a disputa do lote.  |
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | A melhor proposta foi de R\$45.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.   |
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.  |
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.   |
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.  |
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).  |
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.  |
| 20/05/2021 09:34:36:478 | SISTEMA      | O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.  |
| 20/05/2021 09:35:40:193 | PREGOEIRO    | Bom dia prezados licitantes, Vamos dar início a nossa licitação que visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento médico de urgência e emergência visando a saúde dos usuários da Unidade Atacadista da Curitiba. |
| 20/05/2021 09:36:52:368 | PREGOEIRO    | Às 9:40h estaremos encerrando tempo livre de lances e passaremos para o tempo randômico. Não deixe para a última hora!  |

| Data e hora do registro | Participante | Mensagem   |
|-------------------------|--------------|--|
| 20/05/2021 09:41:57:288 | SISTEMA      | Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.  |
| 20/05/2021 09:42:27:288 | SISTEMA      | O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$43.690,00.  |
| 20/05/2021 09:42:43:107 | PREGOEIRO    | Lembramos que o tempo randômico pode acabar a qualquer momento, façam sua melhor proposta!   |
| 20/05/2021 09:43:38:288 | SISTEMA      | Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).   |
| 20/05/2021 09:43:38:288 | SISTEMA      | Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 01 minutos e 41 segundos.   |
| 20/05/2021 09:43:38:288 | SISTEMA      | A menor proposta foi dada por MAIS SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA - ME no valor de R\$43.000,00.  |
| 20/05/2021 09:43:38:288 | SISTEMA      | A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.  |
| 20/05/2021 09:45:53:668 | PREGOEIRO    | A empresa MAIS SAÚDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA - ME deverá encaminhar documentos dentro do prazo estipulado em edital. As demais empresas licitantes deverão acompanhar através do site do Banco do Brasil ou site da CEASA/PR os demais acontecimentos. |
| 20/05/2021 09:46:09:807 | PREGOEIRO    | Agradecemos a participação de todos. Tenham um bom dia!!   |
| 20/05/2021 09:46:51:702 | SISTEMA      | A disputa do lote foi definitivamente encerrada.   |

Pelas imagens, percebe-se que o referido pregão iniciou às 09h34min36seg, e, às 09h43min38seg fora encerrado. Com isso, o pregão teve a



**duração de apenas 09 (nove) minutos e foi finalizado com a melhor proposta no valor de R\$ 43.000,00.** Comparando o valor estimado do órgão, qual seja, R\$ 46.083,33, pelo valor de arremate, a CEASA/PR conseguiu **APENAS R\$ 3.083,33 de desconto, e, em momento algum após a fase de lances,** o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) cogitou a possibilidade de negociar o valor arrematado.

O edital em comento, prevê, em seu item 4, subitem 4.3.6, a possibilidade da Administração propor ao licitante vencedor, uma contraproposta, fato este muito comum em se tratando da modalidade pregão.

De igual forma, a cláusula 5.8 do Regulamento Interno de Licitações, prevê, na subcláusula 5.8.16, a **obrigatoriedade** do Pregoeiro negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou a menor proposta. Vejamos:

**5.8.16** Confirmada a efetividade do lance/da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outro/a que tenha obtido colocação superior, **a CEASA/PR deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.**

**Ora Sr(a) Pregoeiro(a), se o próprio Regulamento interno da CEASA/PR informa que a CEASA/PR deverá negociar condições melhores, mais vantajosas para a Administração, por que o(a) Sr(a) não propôs negociação para este certame? Ainda mais pelo fato do valor de arremate ter sido tão próximo do valor estimado do órgão. Nesta licitação, a CEASA/PR obteve apenas R\$ 3.083,33 de desconto, valor este que visivelmente não parece ser gratificante para a referida Administração.**

Por todo o exposto, conclui-se que a conduta do(a) respeitável Pregoeiro(a) violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em seu edital e no Regulamento interno da CEASA/PR, visto que impediu que Recorrente apresentasse proposta, que poderia ter levado o preço contratado a patamares inferiores, em função da ampliação da disputa, garantindo, assim, a seleção de proposta mais vantajosa.



Por força do princípio da autotutela, ao verificar qualquer falha/ilegalidade em seu procedimento, a Administração deverá adotar as medidas cabíveis para sanar tais ilegalidades. Esse também é o entendimento do STF ao prevê na Súmula nº 473 o que se segue:

*Súmula 473*

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Assim, significa, que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro/ilegalidade do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. **Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

Portanto, este(a) respeitável Pregoeiro(a) Titular e sua Equipe de Apoio, tendo o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, dentre os quais o da Autotutela, deverá reconsiderar seu julgamento quanto a proposta apresentada pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS**.

Diante do exposto, requeremos a esta Douta Comissão de Licitação que restabeleça o direito da empresa ora Recorrente de participar ativamente da fase de lances do pregão eletrônico nº 003/2021, provendo assim o direito e a justiça.

### **III - DO PEDIDO**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:



1. Com fundamento na súmula 473 do STF, e por todo o exposto na presente peça, declarar-se nulo o julgamento proferido com relação a proposta apresentada pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS, uma vez que fora detectado ilegalidade, desproporcionalidade e formalismo exarcebado em seu procedimento.
2. A nulidade de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 003/2021, retornando a sua fase de abertura, análise das propostas e posterior fase de lances para que a CEASA/PR busque uma proposta com condições mais vantajosas.
3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe seu provimento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 22 de junho de 2021.



A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP  
Gilberto de Faria Pessoa Moreira  
RG: MG 12.229.063  
Sócio/Diretor

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**  
**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS**  
**CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO**

**NOME**  
 GILBERTO DE FARIA PESSOA  
 MOREIRA

**CRM /UF**  
 051801/MG

**FILIAÇÃO**  
 ANTONIO CELSO PESSOA  
 GONÇALVES MOREIRA  
 MARIA SOCORRO FARIA  
 MOREIRA

**DATA DE INSCRIÇÃO** VIA  
 20/07/2010 1

*Gilberto de F. Pessoa Moreira*  
 ASSINATURA DO PORTADOR





**CPF**  
 068.353.546-31

**RG / ÓRGÃO EMISSOR**  
 MG-12.229.063/PCE-MG

**TÍTULO DE ELEITOR**  
 1407413002/56

**SEÇÃO**  
 0083

**ZONA**  
 0083

**DATA DE NASCIMENTO**  
 11/11/1984

**NATURALIDADE**  
 FERROS-MG

**LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO**  
 Belo Horizonte, 12/09/2016

0221280

*[Signature]*  
 ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

VÁLIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER EFEITO DE ACORDO COM A LEI 6.206/75.



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153170302210379697481>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 153170302210379697481-1  
 Data: 03/02/2021 11:09:50  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALD00676-TG9P;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

*[Signature]*  
 Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 11:16:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRANACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1472522031

NOME: MATEUS DE CASTRO MARCHINI

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 MG10643401 SSP MG

CPF: 070.396.276-04 DATA NASCIMENTO: 02/02/1987

FILIAÇÃO: IVAN MARCHINI  
 MARIA REGINA M DE C MARCHINI

PERMISSÃO: ACC CATAR: B

Nº REGISTRO: 03612669525 VALIDADE: 27/04/2022 1ª HABILITAÇÃO: 14/06/2005

OBSERVAÇÕES:  
 X

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 28/04/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo  
 Diretor DETRAN-MG  
 ASSINATURA DO EMISSOR 71146171769  
 MG511491468

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1472522031

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153170302210379697481>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 153170302210379697481-2  
 Data: 03/02/2021 11:09:50  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALD00677-O2S7;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 11:16:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a A & G SERVICOS MEDICOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/02/2021 11:48:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 153170302210379697481-1 a 153170302210379697481-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6e2e0c9af68e5c085919a52282444b30b2faa9ef8a1ca9619fe4f1fa2fc3ef6bad2c97de76c9305e18eabc228b78df1ebe5ac71f959598767dd12c4732e537d



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208924626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2100207650

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO      |
|------------|---------------|------------------|------|--------------------------------|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERACAO                      |
|            |               | 028              | 1    | EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF |
|            |               |                  |      |                                |
|            |               |                  |      |                                |

CONTAGEM

Local

9 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

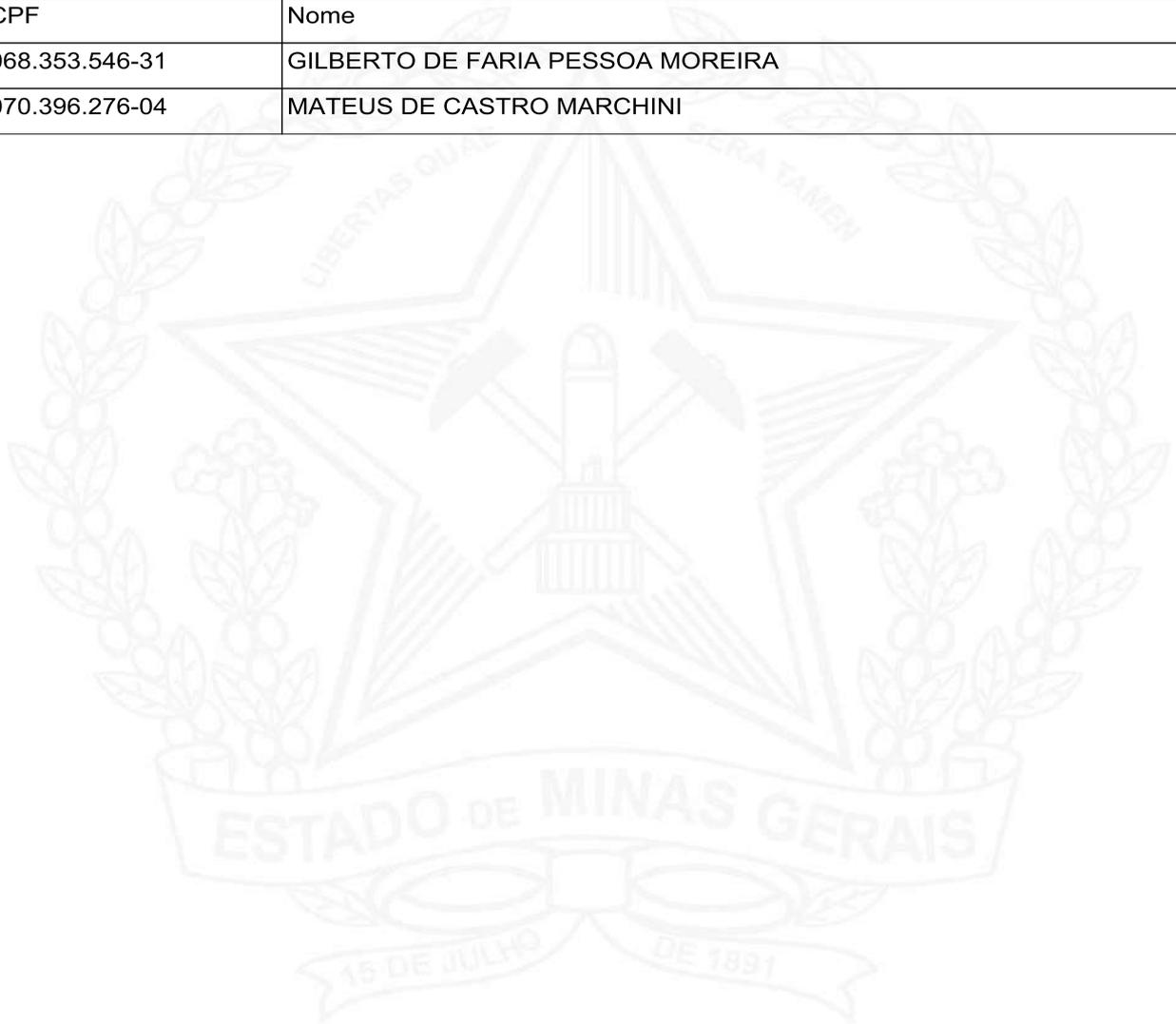
Registro Digital

## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 21/277.621-5              | MGE2100207650                        | 09/03/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                                  |
|----------------------------------|----------------------------------|
| CPF                              | Nome                             |
| 068.353.546-31                   | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04                   | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# **11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

## **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ 12.532.358/0001-44**

**NIRE 312.089.246.2-6**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada " **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

**RESOLVEM** alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

### **I – BAIXA DE FILIAL**

Neste extingue a filial inscrita no CNPJ 12.532.358/0002-25 e NIRE 359.053.350.8-1, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 173, bairro Vila Mathias, CEP 11.050-201, no município de Santos/SP.

### **II – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Parágrafo Primeiro** – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

**Parágrafo Segundo** – O sócio delibera, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

## **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

### **PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "CMD SAÚDE".



## 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

| SÓCIOS                           | QUOTAS         | VALOR                 | %           |
|----------------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
| GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA | 450.000        | R\$ 450.000,00        | 90%         |
| MATEUS DE CASTRO MARCHINI        | 50.000         | R\$ 50.000,00         | 10%         |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>500.000</b> | <b>R\$ 500.000,00</b> | <b>100%</b> |

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem



## 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

### CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

### CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às



## 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

---

cotas de capital de cada um.

### CLÁUSULA NONA – DAS FILIAIS

A sociedade não possui filial (ais), mas fica com poderes de constituir filiais a qualquer momento mediante a necessidade da empresa.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição



## 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

---

amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

**Contagem/MG, 08 de março de 2021.**

**Assina digitalmente o presente ato os sócios descritos abaixo:**

---

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**

Sócio Administrador

---

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**

Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

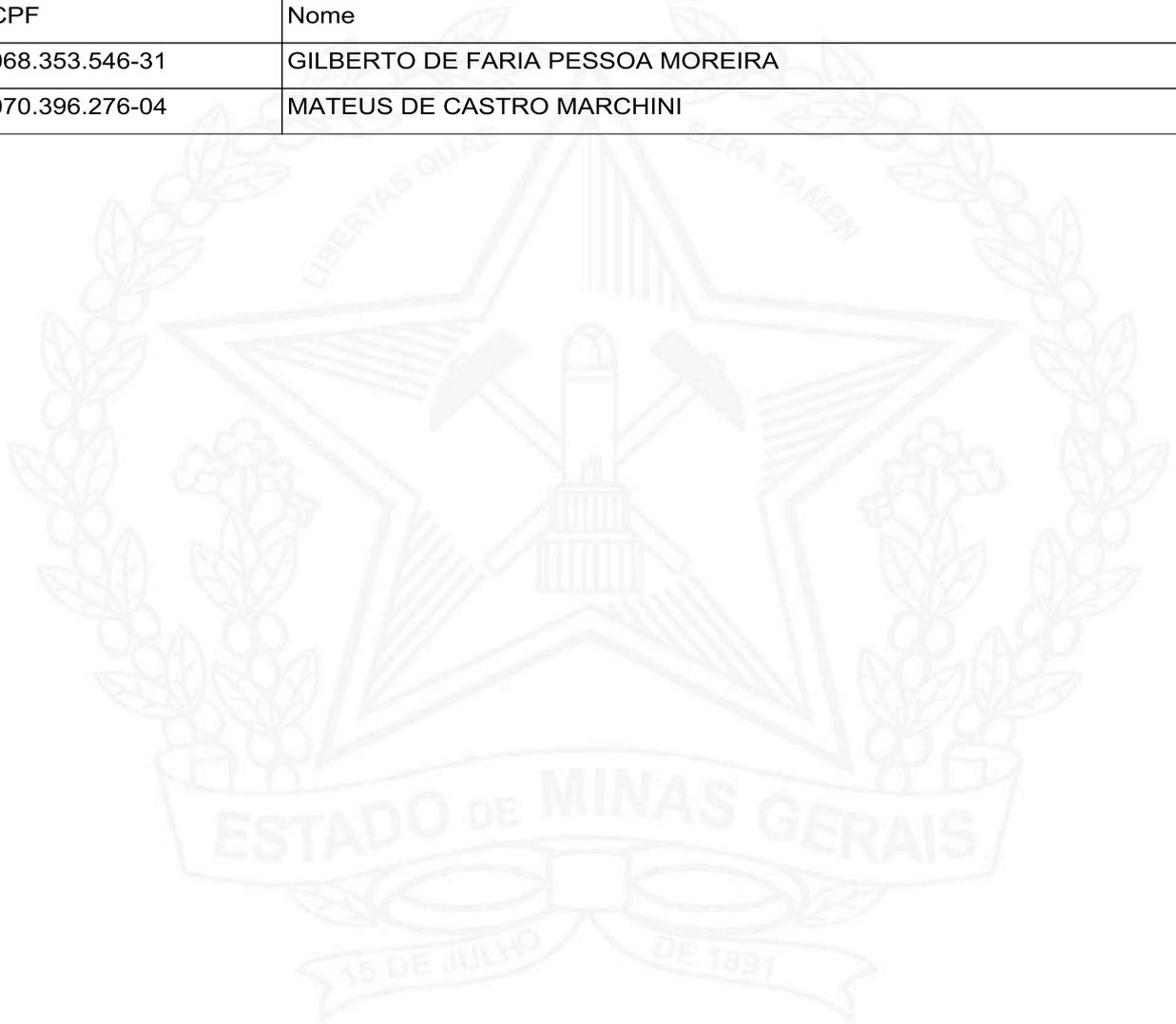
Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 21/277.621-5              | MGE2100207650                        | 09/03/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                                  |
|----------------------------------|----------------------------------|
| CPF                              | Nome                             |
| 068.353.546-31                   | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04                   | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/10



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 21/277.621-5 em 09/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8417678, em 10/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)   |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| CPF            | Nome                             |
| 068.353.546-31 | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04 | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

### Documento Principal

| Assinante(s)   |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| CPF            | Nome                             |
| 068.353.546-31 | GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA |
| 070.396.276-04 | MATEUS DE CASTRO MARCHINI        |

Belo Horizonte. quarta-feira, 10 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Glaucia Azevedo Ottoni, Servidor(a) Público(a), em 10/03/2021, às 11:31 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 21/277.621-5.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF                              | Nome                     |
| 873.638.956-00                   | MARINELY DE PAULA BOMFIM |

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, quarta-feira, 10 de março de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 003/2021

|            |  |
|------------|--|
| PROCESSO   | 17.467.024-2   |
| REFERENCIA | PREGÃO ELETRÔNICO 003/2021   |
| OBJETO     | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM AMBULÂNCIA MÓVEL TIPO B PARA A UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA. |
| RECORRENTE | A & G SERVICOS MEDICOS LTDA  |

**I TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021, tem-se que a Empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, apresentou recurso TEMPESTIVAMENTE, merecendo a devida análise.

**II DAS RAZÕES AO RECURSO**

Afirma a recorrente que a Pregoeira ao desclassificar a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA praticou ato irregular, dizendo ainda que na plataforma do site do Banco do Brasil, somente pede o valor da contratação e não valor mensal. Diante disso, a empresa colocou no site do Banco do Brasil o valor da contratação para 12 (doze) meses, ou seja, R\$ 552.999,96 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Inconformada com a decisão, a recorrente aduz que havia apenas 4 empresas e que o ato da pregoeira fez com que a Ceasa deixasse de contratar os serviços por menor valor, indo contra a finalidade da licitação. Alega ainda que a conduta da pregoeira fere o princípio de competitividade, eficiência e economicidade.

Cita ainda a recorrente o artigo 4 da Lei 10.520/02 e acórdão do TCU 539/2007 e 934/2007:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - **aberta a sessão**, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;

[VOTO] A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, **leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que 'não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa' e que 'o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital'**. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), **é que deve ser perquirida com afincos a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação** e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

TCU 000.582/2011-5, Acórdão 2154/2011 – Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/08/2011.

### III - DA DECISÃO

Com a devida razão, a Recorrente afirma que o edital é um ato administrativo que estabelece requisitos e condições para sua realização.

A Recorrente junta ao recurso jurisprudência específicas de pregão presencial, porém é importante informar que pregão Eletrônico tem aspectos diferentes, principalmente quanto a apresentação de proposta. Somente a proposta vencedora



e só esta, merecerá análise que ocorrerá de forma simultânea à da documentação, conforme item 4.4 e 4.5 do edital.

Importante salientar que os princípios que norteiam a licitação são: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Em uma licitação devemos considerar todos os princípios e neste foram obedecido todos os princípios, inclusive o de igualdade não mencionado pela recorrente.

Cadastraram-se 4 empresas nesta licitação, no entanto, somente a empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA não atendeu o item critério de disputa, todas a demais empresas fixaram suas propostas no site do Banco do Brasil conforme exigido em Edital:

**CRITÉRIO DE DISPUTA**

O critério de disputa no sistema de compras eletrônicas será o **valor mensal** dos serviços a serem executados.

Ainda neste contexto, no item 6 do edital que trata sobre o julgamento das propostas fica claro que serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do edital, ou seja, conforme o critério de disputa do mesmo cujo valor era mensal. Abaixo temos parte extraída do edital:

**6 O JULGAMENTO**

**6.1** As propostas que atenderem as especificações do Edital serão classificadas conforme o critério de julgamento (tipo de licitação) definido no edital.

**6.2** Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital, com preço(s) em desacordo com o critério de aceitabilidade fixado no Edital ou com preço(s) manifestamente inexequível(is), comparado(s) aos preços de mercado.

No que diz respeito as demais alegações feitas pela recorrente, as mesmas não fazem parte da motivação da empresa protocolada no sistema Banco do Brasil em 18 de junho de 2021.

No entanto, importante mencionar que trata-se de pregão eletrônico, onde contamos com o tempo randômico, o qual é monitorado pelo sistema Banco do Brasil.

Apenas para esclarecer, o valor estimado da licitação é realizada através de média de cotações, sendo assim, antes da licitação ocorrer, já temos uma idéia de valor de contratação. Então para garantir a execução dos serviços realizamos negociação apenas quando entendemos que não colocaremos em risco a Ceasa/Pr,



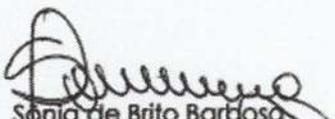
## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR

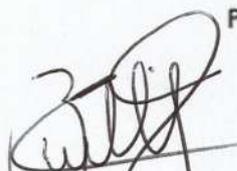


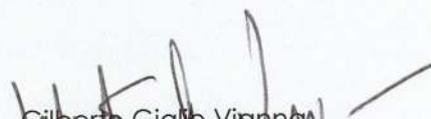
em uma possível inexecução de contrato.

Diante do exposto, reconheço recurso e no mérito INDEFIRO o pedido.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

  
Sonia de Brito Barbosa  
Pregoeira Oficial - CEASA/PR

  
Eder Eduardo Bulblitz  
Diretor-Presidente

  
Gilberto Giglio Vianna  
Assessor jurídico